



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113641-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WIND MILLS MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, é agravado PRESTCONTROL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2113641-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WIND MILLS MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

AGRAVADO: PRESTCONTROL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40416

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – A garantia do juízo é imprescindível para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução – Inteligência do § 1º, do art. 919, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Hipótese, ademais, em que não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **WIND MILLS MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, tirado contra a r. decisão de fl. 111 da Origem, que, em “*embargos à execução*” ajuizados pela agravante, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Sustenta-se, em síntese: **(a)** há entendimento jurisprudencial dominante que permite a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sem a devida garantia do Juízo, quando a situação revela-se de caráter excepcional (fl. 07, primeiro parágrafo); **(b)** há iliquidez de vários encargos cobrados e onerosidade excessiva da multa pelo inadimplemento contratual (fl. 07, quarto parágrafo); e **(c)** da *necessidade de concessão de efeito*

suspensivo ao presente agravo (fl. 08, item 06).

Recurso tempestivo (fl. 113 da Origem) e preparado (fls. 12/13).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de embargos à execução fundamentada em instrumento de confissão de dívida (fls. 66/72, autos dos embargos).

Com efeito, em regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo (art. 919, *caput*, CPC). Para que aludido efeito lhe seja conferido, devem estar presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Ou seja, a garantia do juízo é imprescindível para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão agravada que concedeu efeito suspensivo parcial aos embargos, apenas para obstar medidas de levantamento de valores bloqueados pelo BacenJud, bem como adjudicação/arrematação e imissão na posse de bens móveis e imóveis dos executados – Pretensão de concessão de efeito suspensivo integral – Impossibilidade – Ausência de comprovação de garantia da execução – Não cumprimento dos requisitos do art. 919, §1º do Código de Processo Civil – Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento 2130310-02.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/08/2019, g.n.);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Decisão que recebeu os embargos à execução oferecidos pelo agravante sem efeito suspensivo – Incabível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução sem garantia integral do juízo, a teor do art. 919, § 1º, do CPC/2015 – Ausente, na espécie, garantia do juízo, necessária para fins de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 919, §1º, CPC/2015 - Manutenção da r. decisão agravada - Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento 2232875-15.2017.8.26.0000; Relator Des. Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/05/2018, g.n.).

Contudo, compulsando-se os autos da execução de Origem, verifica-se que a mesma não está garantida.

E, nos embargos à execução ajuizados pela agravante, também não foi ofertada garantia suficiente, em contrariedade ao previsto no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Assim, mostrou-se correta a r. decisão agravada ao indeferir o efeito suspensivo aos embargos à execução, diante da ausência de garantia do juízo, **requisito expressamente exigido pela lei processual que regula a matéria e que não pode ser dispensado.**

Ademais, ao menos em cognição sumária, única possível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste momento processual, não se vislumbra a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, especialmente a probabilidade do direito, haja vista que a principal alegação da embargante - iliquidez de vários encargos cobrados e onerosidade excessiva da multa estabelecida em 10% sobre o valor das prestações faltantes - não se revela, a princípio, relevante como justificativa ao inadimplemento.

Também não se verifica perigo de dano, posto que a realização de penhora é ato processual inerente ao processo de execução.

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator